



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002869-22.2020.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelado JORGE BAZILIO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.924

Apelação nº 1002869-22.2020.8.26.0323

Apelante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/A.

Apelado: Jorge Bazilio de Freitas

Comarca: Lorena (1ª Vara Cível)

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito decorrente do TOI nº 0335077, no valor de R\$ 6.098,14. A Ré pleiteia a reforma da sentença a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

II. A questão em discussão consiste em verificar se restou comprovada a irregularidade no medidor de energia elétrica utilizado pelo Autor, bem como se justificada a cobrança do débito no valor apontado pela Ré.

III. Razões de Decidir: A relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Medidor não preservado pela Ré, fato que prejudicou o exame pericial. Irregularidade não comprovada.

IV. Tese de julgamento: 1. Aplica-se ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 2. A ausência de preservação do medidor impede a comprovação de irregularidade, resultando na anulação do débito.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Edp São Paulo Distribuição de Energia S/A., em face da sentença de fls. 316/321, proferida nos autos da ação anulatória de débito c./c. indenização por danos morais, proposta por Jorge Bazilio de Freitas.

A ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial decorrente do TOI nº 0335077, no valor de R\$ 6.098,14 (seis mil, noventa e oito reais e quatorze centavos). Reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da ação, ressalvada a gratuidade judiciária concedida à parte autora.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 08/10/2024 (fls. 323).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 352/353). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A Ré pleiteia a reforma da sentença a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados integralmente improcedentes. Sustenta que apesar de ter prestado regularmente o serviço, constatou em sede de verificação periódica de rotina realizada, em 12/02/2020, que o medidor do Autor continha irregularidade provocada por terceiros, lavrando assim o TOI nº 335077, referente ao período de 12/02/2017 a 12/02/2020, com a cobrança do importe de R\$ 6.138,48 (seis mil cento e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Aduz que o procedimento que constatou a irregularidade do medidor do Autor é plenamente válido, pois realizado conforme a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL; que a irregularidade provocou queda visível no consumo da instalação, cabendo à Ré Apelante a remuneração referente a diferença entre o valor consumido e o apurado; que o Autor Apelado acompanhou todo o procedimento, assinou e recebeu o TOI e o comunicado de substituição do medidor; que o medidor irregular foi enviado para aferição laboratorial realizada em 10/03/2020, restando confirmadas as irregularidades apuradas na inspeção de rotina; que após a análise laboratorial do equipamento, resta impossibilitada a realização de nova perícia.

Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso dos autos, prevalecendo os dispositivos da Lei de Concessões e do Ato Normativo emanado pela Agência Reguladora competente.

O Autor, por sua vez, apresenta contrarrazões às fls. 385/390, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

JORGE BAZILIO DE FREITAS ajuizou ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, em face de EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.. Alegou, em síntese, que é proprietário do imóvel descrito na exordial. Sustentou que, em 12 de fevereiro de 2020, foi informado sobre irregularidades em sua instalação, referentes ao período de 12 de fevereiro de 2017 a 17 de fevereiro de 2020, totalizando um débito de R\$ 6.098,14. Argumentou sempre ter cumprido suas obrigações perante a ré, não possuindo itens que gerem grande consumo, e que o documento que fundamenta a cobrança foi elaborado unilateralmente pela demandada, razão pela qual entende que a cobrança é indevida. Tentou resolver administrativamente o problema, mas sem êxito. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão do fornecimento de energia do imóvel em questão e a abstenção da ré em negativar seu nome. Ao final, pleiteou a anulação do débito, a declaração de ilegalidade na lavratura do TOI e a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.900,00. Com a exordial (fls. 01/19), juntou procuração e documentos (fls. 20/44).

Deferida a tutela de urgência (fl. 45/48).

A requerida contestou a ação (fls. 57/90). Arguiu que a cobrança reclamada teve origem em vistoria realizada em fevereiro de 2020, ocasião em que funcionários da EDP constataram irregularidade no consumo de energia elétrica, registrada no TOI então lavrado. Após a vistoria e a substituição do medidor, este passou a registrar a leitura correta, superior às anteriores, tendo sido aplicada a cobrança com base na média dos três maiores valores de consumo mensal de energia elétrica registrados em até 12 ciclos completos de medição regular anteriores ao início da irregularidade. Afirmou que o TOI é ato administrativo e, como tal, presume-se legal.

Aduziu que, no que tange à unilateralidade na constatação das irregularidades, a concessionária utiliza todos os meios de comprovação necessários, como registro fotográfico e outras evidências possíveis, além da retirada do medidor para análise laboratorial, quando necessário. Em relação à suposta arbitrariedade na apuração dos valores devidos pela recuperação de consumo não faturado devido às irregularidades encontradas nos medidores, sustentou a legalidade da suspensão dos serviços por inadimplência e impugnou, ainda, o pedido de danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 91/170).

Réplica (fls. 174/179).

Instadas a especificar as provas pretendidas, a requerida pretendeu o julgamento antecipado da lide (fls. 183), enquanto o autor requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial (fls. 184/186).

Deferida prova pericial (fls. 188/191).

A requerida apresentou quesitos (fls. 196/197) e juntou documentos (fls. 198/200).

Deferida a gratuidade judiciária ao autor (fl. 208).

Agendamento de vistoria (fl. 262).

O perito requereu a apresentação de documentos e esclarecimentos a serem prestados pelas partes, os quais foram devidamente juntados pela requerida (fls. 265/283), e pelo autor (fls. 284/285).

A requerida indicou seu assistente técnico (fl. 287).

Laudo pericial (fls. 288/300).

A requerida pleiteou por esclarecimentos do perito (fl. 304).

Esclarecimentos do perito acerca dos pontos controvertidos (fls. 305/306).

Decorreu o prazo para o requerente manifestar-se sobre o laudo (fl. 308).

As partes manifestaram-se acerca dos esclarecimentos (fls. 312/313 e fls. 314/315).

É o relatório.”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Inicialmente, é mister destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, uma vez que o Autor se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. A Ré, por sua vez, na qualidade de prestadora de serviço público de energia, enquadra-se na cadeia de fornecimento do art. 3º, do mesmo Diploma.

Importante salientar que as afirmações do Autor, acompanhadas da documentação trazida aos autos, revelam-se verossímeis segundo as regras de experiência comum. Ademais, o Autor é claramente vulnerável do ponto de vista técnico, informacional e econômico perante a Ré, justificando a inversão do ônus da prova em seu favor, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em comento, verifica-se que o Autor recebeu Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 0335077 (153/155), sendo notificado sobre a cobrança do valor de R\$ 6.098,14 (seis mil e noventa e oito reais e quatorze centavos), em razão de irregularidades na instalação de nº 42483352, durante o período de 12/02/2017 até 12/02/2020.

Ressalte-se que a Ré Apelante apresentou Relatório de Avaliação Técnica de Medidor (fls. 152), Laudo de Inspeção em Unidades Consumidoras (fls. 156) e Demonstrativo de cálculo de cobrança complementar (fls. 159/168), todos documentos unilaterais.

Diante disto, o MM. Juízo de primeiro grau determinou às fls. 188/191, realização de prova pericial para fins de verificação da existência de vício no medidor da unidade consumidora de titularidade do Autor.

No laudo pericial juntado às fls. 288/296, restou consignado que *“não foi possível fazer um acompanhamento de ensaios em laboratório do medidor avariado já que o mesmo foi descartado em 2020”*.

Diante disso, o MM. Juízo consignou na r. sentença recorrida:

“Como se nota, o perito nomeado não pode analisar o medidor responsável por apurar o consumo de energia elétrica durante o período controvertido. Assim, era de suma importância para dirimir as dúvidas postas que o equipamento fosse inspecionado pelo expert.

Isso constou da decisão saneadora, que indicou como ponto controvertido eventual irregularidade no registo de consumo pelo mencionado relógio, sendo da demandada a responsabilidade na apresentação do medidor, o que restou frustrado. Como o medidor, todavia, não foi disponibilizado ao perito, sua aferição não foi possível.

Desse modo, a dúvida acerca da condição e da (in)existência de defeito no relógio não pôde ser desfeita. Com isso, tem-se que foi a ré quem não se desincumbiu de seu encargo probatório e impediu o esclarecimento da dúvida. Desse modo, a persistência da incerteza deve pender em seu desfavor.

Ou seja, deve-se concluir, dentro daquilo que é possível ante as provas juntadas aos autos que o medidor não apresentava defeito na apuração da energia consumida.

Com isso, o TOI lavrado deve ser anulado e valor cobrado a título de recuperação de consumo deve ser declarado indébito.”

Não há muito a acrescentar na bem lançada sentença.

O medidor da unidade consumidor do Autor era imprescindível para o exame pericial verificar se a pretensa irregularidade constatada pela Ré realmente acarretou registro menor de consumo no período alegado. Porém, a Concessionária não preservou o medidor.

Destaque-se que competia à Ré comprovar que a suposta irregularidade constatada no TOI estava vinculada ao defeito de medição do aparelho, o que não restou categoricamente comprovado, deixando, assim, de provar a alegada irregularidade.

A questão não é nova nesta 34ª Câmara de Direito Privado:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade débito. **Fornecimento de energia elétrica.** Sentença de procedência. Recurso da Ré que não merece prosperar. **TOI e estudo de consumo unilaterais que não podem ser aceitos como elementos de prova. Perícia judicial pleiteada pela Autora,** vindo a Ré informar que o medidor de energia "não foi preservado", restando prejudicada a realização de perícia técnica. **Ausência de apresentação do medidor, bem como a realização de perícia judicial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não comprovando a concessionária de serviço público a alegada irregularidade à luz da inversão do ônus probatório decorrente da relação de consumo.** Laudo unilateral produzido pela concessionária. Jurisprudência desta Corte que entende válido apenas o laudo administrativo realizado por órgão metrológico oficial IPEM. Cobrança do suposto consumo a maior que deve ser afastada. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1030752-11.2019.8.26.0506; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

(destacamos e grifamos)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade débito. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência. Recorrente que não apresenta laudo administrativo realizado por órgão metrológico oficial - IPEM. TOI. Estudo de consumo unilateral que não pode ser aceito como elementos de prova. Fase de especificação de provas em que a Ré declina da produção de outras provas, bem como informa expressamente que "descartou o medidor de energia elétrica", pugnando pelo julgamento do feito exclusivamente através da prova documental acostada aos autos. Recurso da Ré que não merece prosperar. **Ausência de apresentação do medidor, bem como de perícia judicial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não comprovando a concessionária de serviço público a alegada irregularidade à luz da inversão do ônus probatório decorrente da relação de consumo, conforme inteligência do art. 6º, VIII, do CDC.** Cobrança do suposto consumo a maior que deve ser afastada. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002089-37.2022.8.26.0477; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

(destacamos e grifamos)

Assim, deve ser mantida a declaração de inexistência do débito apontado na exordial, tendo em vista que a Ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, não comprovando de forma inequívoca as supostas irregularidades no medidor de energia elétrica da unidade consumidora do Autor.

Em resumo, afastados os argumentos recursais, revela-se de rigor *in casu* a manutenção da sentença guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, nos termos do voto.

Em razão da manutenção do julgado, majoro a verba honorária a ser paga em favor do patrono do Autor para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

L. G. Costa Wagner

Relator